



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000192-60.2014.815.0191 - Soledade**

**RELATORA : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**EMBARGANTE : Maria Francinete Mendonça Bezerra**

**ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)**

**EMBARGADA : Município de Cubati**

**ADVOGADO : Rômulo Leal Costa (OAB/PB 16.582)**

---

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO E  
CONTRAÇÃO NÃO APONTADAS –  
PREQUESTIONAMENTO – DECISÃO ATACADA –  
FUNDAMENTO COMPLETO E EXAURIENTE PARA  
SOLUCIONAR SATISFATORIAMENTE A LIDE –  
AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A DEMANDAR  
COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO – REJEIÇÃO DOS  
ACLARATÓRIOS.**

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1.022 do CPC/2015, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes, com nítido rejuízo da causa.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 92/93) opostos por Maria Francinete Mendonça Bezerra contra Acórdão (fls. 89/90) que negou seguimento ao Agravo Interno interposto pela agravante para manter a decisão

monocrática<sup>1</sup> de fls. 61/63 e, por conseguinte, a sentença<sup>2</sup> prolatada na Ação de Cobrança contra Município de Cubati.

No acórdão que desproveu o Agravo Interno, a Câmara assentiu: “[...] *Com base nesses parâmetros, prolatei a decisão monocrática ora atacada que, ao meu sentir, encontra-se harmonizada com Súmula desta Corte, sintetizadora no pensamento de que o pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde com vínculo jurídico administrativo, depende de lei própria local regulamentando o benefício.*

*Assim, levando-se em conta que inexistente nos autos prova de Lei própria, não há como acolher o pedido contido na petição recursal, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada, que negou provimento à apelação interposta pela agravante, com base no artigo 557 do CPC/1973.”*

Agora, em sede de Embargos de Declaração, sustenta a embargante a existência de omissão e contradição, sem apontar em que consiste a eiva, mas repisa que i) a embargante tem direito ao adicional de insalubridade; ii) a Lei Municipal nº 119/2002, no art. 103 determinou o pagamento do adicional; iii) os percentuais do adicional de insalubridade deve ser concedidos com base na NR-15 do MTE, de forma analógica.

Ao final, pede o acolhimento dos embargos, com prequestionamento da matéria.

Intimada a parte adversa para contrarrazões, fls. 97, não se manifestou.

## VOTO

Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis para: *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material* (artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015). Constitui-se, pois, recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença de pressupostos legais de cabimento supramencionados.

No caso em apreço, não há como vislumbrar existentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto de forma genérica e sem explicitar os pontos da decisão em que teriam sido omissos e contraditórios é que se apresenta a petição recursal.

---

<sup>1</sup>[...] Em conclusão, estou convencida de que, havendo lei(estatuto) prevendo o adicional de insalubridade no Município, mas carente a sua regulamentação, não há que se falar em aplicação analógica da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/1973, para manter a sentença, em razão da carência de lei específica, apta a regulamentar o adicional de insalubridade.

<sup>2</sup> Na sentença, o magistrado entendeu como devido o pagamento “dos salários correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 e férias acrescidas do terço constitucional e quinquênios referentes ao período de cinco anos anteriores a propositura da presente ação”, com juros e correção monetária.

Se pretendia lograr êxito recursal, deveria ter imputado de forma específica<sup>3</sup> a matéria que o impugnante entende ser contrária à correta aplicação da justiça, cujo ônus se mostra essencial, sob pena de sofrer as sanções da norma.

Demais disso, toda a questão necessária foi amplamente apreciada, conforme se infere da ementa:

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR E DESTA CORTE – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – MATÉRIA MERITÓRIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL ESPECÍFICA REGULAMENTORA – SUBLEVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Diante da ausência de lei local disciplinando o adicional de insalubridade, não há razão para conferir citado benefício aos agentes comunitário de saúde. Primazia do Princípio da Legal.*

*Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.*

Na fundamentação da decisão restou explicitado:

- O art. 96 do Estatuto de Servidor Público do Município de Cubati previu que, além dos vencimentos e das vantagens previstas nesse Estatutos será deferido aos servidores o adicional de insalubridade pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosa;

- a municipalidade não editou norma própria regulamentando o adicional de insalubridade;

---

<sup>3</sup>AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo nº 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 715.284/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

- A Constituição Federal assegura o adicional de insalubridade, mas condiciona na forma da lei: “*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;*”

Além do mais, o Tribunal Local editou Súmula na linha de orientação de ser indispensável a edição de lei específica a fim de conferir ao servidor o direito de receber o adicional de insalubridade: “Súmula 42: O pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

Assim, diante desse cenário, ou seja, de ter a decisão atacada apreciado a tônica processual de forma exauriente e da ausência de eiva ou ponto que deva se pronunciar, outro caminho não há, senão rejeitar os embargos.

Aliás, a atitude revelada por meio dos embargos, mostra o nítido intuito de rediscutir<sup>4</sup> a temática, pois não declinou nenhum fundamento plausível<sup>5</sup>, mas sim de forma genérica da existência de omissão.

Por outro lado, mesmo que o propósito seja o de prequestionar a matéria para viabilizar a interposição de recurso para as instâncias superiores, é pertinente esclarecer que reza o art. 1.025 do CPC/2015:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, em face da dicção do citado preceptivo, a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar matéria, ainda que o recurso seja rejeitado. O “*Código reconheceu a possibilidade de os embargos de declaração viabilizarem o reconhecimento direito das omissões*”

<sup>4</sup>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

<sup>5</sup>não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...)” STJ - EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90

*apontadas pelo órgão responsável por julgar o recurso extraordinário ou o recurso especial que os embargos declaratórios visam a preparar, quanto opostos de decisões dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça. Nesse caso, para melhor organização do debate perante as Cortes Supremas, a demonstração das omissões indevidamente omitidas deve ser destacada preliminarmente no recurso extraordinário ou no recurso especial".* (Marinoni, Luiz G., Arenhart, Sérgio C, e Mitidiero, D. (2016). Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 1.086).

Ou seja, a simples oposição dos embargos supre o requisito do prequestionamento para fins de recursos especial e extraordinário<sup>6</sup>. Na espécie os citados preceptivos com intuito de prequestionamento foram debatidos ao longo da decisão.

Ao mais, o Pretório Excelso decidiu: “o prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.”(STF - RE nº 170.204 - SP, rel. Min. Marçõ Aurélio, in RTJ 173/239-240). Na espécie, houve expresse pronunciamento aos dispositivos que pretende prequestionar.

Enfim, concluindo a explanação, não visualizo nenhuma omissão ou contradição a serem sanadas.

Ante o exposto, voto pela **rejeição dos embargos de declaração**.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/4

---

<sup>6</sup>[...] 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material.2. [...] 4. **Ademais, o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que consideram-se prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.**

5. Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016)